

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202218037004920

Nome: LILIAN MORGANA DA SILVA SANTOS

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 24/2022

RELATÓRIO

A Sra. LILIAN MORGANA DA SILVA SANTOS, portadora do CPF: 717.542.701-82 interpõe **RECURSO, com pedido de efeito suspensivo**, em face do PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 2452/2022 (000032755784)

No dia 12 de agosto de 2022, a requerente protocolizou neste Conselho, o pedido para sua filha **MARIA CLARA ESPÍNDOLA E ARANTES**, nascida no dia 01 de setembro de 2015 atualmente com 07 anos de idade, possa ser matriculada no 2º ano do Ensino Fundamental, no 2º semestre de 2022.

Ressalta-se o que o Parecer recorrido decidiu:

ADVERTIU a família pelo fato de não ter oportunizado à criança, em tempo, o acesso ao ensino formal regular, no início do ano letivo, uma vez que se trata de direito público subjetivo, garantido por lei.

INDEFIRIU a solicitação apresentada nos autos.

DETERMINOU que a criança seja matriculada, no 2º semestre do corrente ano, no 1º ano do Ensino Fundamental, sob pena de, em caso contrário, sofrer notificação ao Conselho Tutelar por omissão de sua responsabilidade e, por conseguinte, as sanções devidas impostas pelos ditames legais.

RECOMENDOU que a unidade escolar, onde a criança for matriculada, adote procedimentos de acompanhamento e monitoramento das atividades realizadas no ambiente escolar, a fim de observar como se dará o seu desenvolvimento, sua adaptação e interação com as demais crianças, quando do seu retorno à rotina escolar.

ANÁLISE

I - DO RECURSO:

A requerente tomou ciência do parecer recorrido no dia 05 de setembro de 2022, conforme encaminhamento, via e-mail. Neste sentido, o recurso é considerado tempestivo, de acordo com o Art. 55 do Regimento Interno deste Conselho.

A requerente apresenta sua contestação ao PARECER SGG/COCLN - CEE- 18458 Nº 2452/2022, que podemos destacar os principais pontos:

Preliminarmente, conforme informado no primeiro requerimento que fora analisado por esse Conselho, informamos que nossa filha, Maria Clara Espíndola e Arantes, esteve regularmente matriculada até 2020 na

Creche e Pré-Escola Fundação Cabo Frio, em Brasília/DF, local de nossa residência até então, conforme histórico escolar em anexo

Contudo, devido à pandemia, a escola não estava preparada para disponibilizar um ensino remoto de qualidade, tampouco assessorar as crianças em fase de alfabetização. Como é sabido por todos, essa fase escolar necessita de acompanhamento presencial, atividades lúdicas e com supervisão de um adulto para um efetivo aprendizado.

As aulas remotas iniciaram apenas em junho de 2020 e a escola realizava encontros de 40 (quarenta) minutos apenas duas vezes por semana, conforme comunicado abaixo, restando claro que a carga horária, dias letivos, atividades planejadas e demais determinações do PPP e da BNCC não foram cumpridas em sua totalidade, justamente pelo período de pandemia em que vivíamos.

Entendemos que essa excepcionalidade encontra-se amparada pela Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, da qual destacamos o seguinte excerto:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos acrescidos).

Corroborando com esse entendimento, o Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, estabeleceu em sua Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, o que se segue:

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (grifos acrescidos).

Sendo assim, diante desse cenário, como responsáveis pela nossa filha, assumimos sua educação integral para amenizar a deficiência do ensino proporcionado pela escola, bem como os impactos de se viver em uma pandemia

...

Vale ressaltar que, durante a pandemia, estávamos residindo em Brasília, onde o ensino domiciliar estava autorizado pela Lei nº 6.759/ 2020, carecendo, ainda, de regulamentação, assegurando nossa conduta nesse período, da qual vale destacar:

Art. 1º Fica instituída a educação domiciliar no Distrito Federal.
Art. 2º Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial. (grifos acrescidos).

Contudo, em 07 de agosto de 2022 nos mudamos para Goiânia e, considerando o fim da emergência de saúde pública, a vacinação de nossa filha e o retorno das aulas presenciais, ou seja, exaurindo os motivos que nos levaram a assumir a educação domiciliar, consideramos relevante o retorno da Maria Clara para uma instituição de ensino.

Entramos em contato com várias instituições e escolhemos a Escola Atos para efetivar a matrícula. Tendo em vista a situação aqui exposta, a escola realizou uma prova de nivelamento da nossa filha, cuja cópia segue em anexo, bem como elaborou um relatório sobre a conduta, desenvolvimento psicológico e de aprendizado, após avaliação da diretora pedagógica da instituição, do qual transcrevemos o que segue:

A criança Maria Clara Espíndola e Arantes realizou a avaliação de Língua Portuguesa e Matemática da turma de 2º ano, da Escola Atos. A diretora pedagógica Laurena Lima acompanhou a criança durante a realização da avaliação e observou que Maria Clara teve grande facilidade para a realização da mesma, tem leitura fluente compreende o que lê e faz cálculos mentais simples. Também foi observado que Maria Clara conversa bem, pronuncia todas as palavras corretamente, tem bom vocabulário e bom tempo de atenção voluntária. Pela avaliação da escola, Maria Clara está apta a cursar o 2º ano do Ensino Fundamental I, conforme foi solicitado pela família.

Posto isto, resta claro que nossa filha possui todos os requisitos necessários para ser matriculada no 2º ano do ensino fundamental.

...

Ou seja, as crianças, nos anos de 2020 e 2021 não tiveram **acesso integral ao primeiro ano do ensino fundamental**, contudo seguiram para o 2º ano normalmente, sem retenção.

...

E após todos os argumentos, solicitou uma análise mais complexa do caso concreto, com a aplicação do disposto no art. 185 da Resolução CEE/CP nº 03/2018, que dispõe: Art. 185. *Os casos omissos e urgentes serão resolvidos pelo Conselho de Educação em procedimento próprio.*

Por fim, a requerente concluiu:

47 Dos fatos apresentados pelo Conselho Nacional de Educação, resta claro que, no período da pandemia, as crianças do ensino formal regular integral não tiveram acesso pleno à Educação, conforme previsto no arcabouço legal, mesmo sendo direito público subjetivo garantido por lei, Essa situação que nos levou a assumir a educação domiciliar e privar nossa filha dos efeitos relatados aos estudantes avaliados pela Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

48 Sendo assim, o termo “cursar integralmente o primeiro ano do ensino fundamental” tornou-se muito subjetivo nesse período, pois as crianças de 2020 e 2021 que estavam no primeiro ano do fundamental não o cursaram integralmente, conforme já demonstrado com todos os argumentos do CNE, e mesmo assim seguiram para o 2º ano sem ter conhecimento e experiência necessários.

49 Entretanto, esse Conselho Estadual de Educação advertiu “a família pelo fato de não ter oportunizado à criança, em tempo, o acesso ao ensino formal regular, no início do ano letivo, uma vez que se trata de direito público subjetivo, garantido por lei”.

50 Com relação a esse ponto, convém mencionar que o acesso ao ensino foi garantido a nossa filha, em quantidade e qualidade superiores ao ofertado pelas instituições de ensino no momento da pandemia, fato comprovado pela avaliação realizada pela instituição de ensino.

51 Além disso, sem levar em consideração todos os fatos aqui apresentados, esse Conselho determinou “que a criança seja matriculada, no 2º semestre do corrente ano, no 1º ano do Ensino Fundamental, sob pena de, em caso contrário, sofrer notificação ao Conselho Tutelar por omissão de sua responsabilidade e, por conseguinte, as sanções devidas impostas pelos ditames legais”.

52 Essa determinação, trata-se de uma simples aplicação da Resolução CEE/CP nº 03/2018, sem considerar toda a conjuntura da pandemia, que, conforme exposto, provocou uma ampla flexibilização de todo o regramento aplicado à Educação.

53 Caso a determinação fosse cumprida, levaria a uma desmotivação da criança, por estar em um nível inferior a seus conhecimentos, acarretaria um novo processo de reclassificação no início do exercício de 2023, que quebraria os vínculos de amizade criados no ambiente escolar, não atendendo ao princípio da eficiência, finalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 54 Nosso único objetivo é garantir o direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

II - DOS PEDIDOS:

A requerente requer:

1- o acolhimento do presente recurso nos termos do art. 55 do Regimento desse Conselho Estadual de Educação;

2- a imediata concessão de efeito suspensivo a decisão proferida no Parecer SGG/COCLNCEE-18458 nº 2452/2022, visto que a decisão não considerou os fatos e razões apresentadas e que a matrícula da nossa filha em uma série inferior ao seu desenvolvimento atual pode comprometer sua evolução;

3- a reforma total da decisão anteriormente proferida, considerando que não houve por parte dessa família negativa ao acesso ao ensino formal e regular e, sim, a adequação do ensino a realidade que estava posta;

4- deferir, considerando as razões e fatos expostos, e conforme art. 185 da Resolução CEE/CP nº 3/2018, o pedido de matrícula da Maria Clara Espíndola e Arantes, com 7 anos de idade, no 2º semestre do corrente ano, no 2º ano do Ensino Fundamental; e

5- que este presente recurso seja deliberado com máxima urgência, pois estamos aguardando a mais de um mês a validação necessária ao ingresso de nossa filha no 2º ano do ensino fundamental para que possamos concluir o processo de matrícula.

VOTO

Embora a Escola Atos, de Goiânia tenha apresentada Avaliação Diagnóstica com a aluna e atestaram que ela possui aptidão para cursar o 2º ano do Ensino Fundamental e considerando as documentações contidas aos autos, assim como a legislação vigente, especialmente as normas e

diretrizes que regem o Ciclo de Alfabetização, ressaltamos a complexidade do processo de alfabetização que requer a continuidade do aprendizado para que sejam respeitados os diferentes tempos de desenvolvimento das crianças.

O processo normal de avaliação possui um caráter processual, formativa e participativa, contínua, cumulativa e diagnóstica. Para tanto, os educadores utilizam vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando. Todo o processo busca ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas e, ainda, considerando que se trata de uma etapa onde o desenvolvimento é considerado em todas as suas perspectivas e não, apenas, o viés da cognição. Além dos conteúdos previstos nas disciplinas, há conteúdos transversais, como educação ambiental e noções de saúde, que são trabalhados para a criança adquirir noções de cidadania. Segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC, nessa etapa, deve haver uma articulação entre o trabalho e as experiências anteriores da crianças, isso em um contexto lúdico de aprendizado.

Nesse contexto acreditamos que a conclusão integral do ciclo de alfabetização e letramento proporciona além do desenvolvimento da leitura, a escrita, a comunicação, as interações sociais com seus pares obtidas por meio de brincadeiras, músicas, atividades artísticas, entre outras ações que despertam o interesse e curiosidade da criança. Todo esse processo influencia diretamente na alfabetização, que é o processo de aprendizagem em que a criança aprende a ler e escrever de forma adequada e, posteriormente, analisar e interpretar.

Diante do exposto vota-se por:

INDEFIRIR a solicitação apresentada nos autos.

ESCLARECER que decisão proferida no Parecer SGG/COCLN-CEE-18458 nº 2452/2022, por esse colegiado anteriormente, levou em consideração as ponderações dos conselheiros, suas experiências acadêmicas, pedagógicas, a Legislação vigente, os aspectos pandêmicos e sobre tudo o bem estar da criança que durante os anos de 2020 e 2021, devido ao momento pandêmico, foi privada da educação tradicional, conforme o Art. 23 da LDB.

Para esse Conselho, as escolas e os profissionais da educação formados, especializados e capacitados conseguem garantir o ensino com qualidade aos educandos, desenvolvendo competências e habilidades a partir de técnicas e ferramentas, com base em uma intenção pedagógica. Além disso, muito mais do que ensinar a ler, escrever, fazer contas e interpretar textos, as instituições de ensino são espaços privilegiados para as crianças socializarem com os pares e na faixa etária adequada. Muitas vezes, é na escola que a criança estabelece suas primeiras relações sociais fora do vínculo familiar contribuindo para seu desenvolvimento enquanto cidadão.

REITERAR a decisão do Parecer SGG/COCLN-CEE-18458 nº 2452/2022.

ADVERTIR a família pelo fato de não ter oportunizado à criança, em tempo, o acesso ao ensino formal regular, no início do ano letivo, uma vez que se trata de direito público subjetivo, garantido por lei.

DETERMINAR que aluna MARIA CLARA ESPÍNDOLA E ARANTES, seja matriculada, com máxima urgência, no 2º semestre do corrente ano, no 1º ano do Ensino Fundamental, garantindo-lhe o desenvolvimento emocional e social com crianças de sua faixa etária. Importante salientar que essa etapa do aprendizado é fundamental para o desenvolvimento integral da criança, desenvolvendo suas potencialidades e propondo novas habilidades sejam elas: motoras, cognitivas ou afetivas.

RECOMENDAR que a unidade escolar, onde a criança for matriculada, adote procedimentos de acompanhamento e monitoramento das atividades realizadas no ambiente escolar, a fim de observar como se dará o seu desenvolvimento, sua adaptação e interação com as demais crianças, quando do seu retorno à rotina escolar.

ORIENTAR a família que Educação é garantia do direito da criança. E não pode ser confundida com direito da família. Cabe a família oportunizar à criança, em tempo, o acesso ao ensino

formal regular, trata-se de direito público subjetivo, garantido por lei. E que assim, como a família, o objetivo do Conselho Estadual de Educação é garantir o direito à educação previsto na Constituição Federal de 1988: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É o Voto.

Sofia B. C. da Rocha Lima

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou **por unanimidade** o voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,
Goiânia, aos 30 dias do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA, Conselheiro (a)**, em 04/10/2022, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 05/10/2022, às 08:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033944106** e o código CRC **476386B9**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037004920



SEI 000033944106